



**PROJETO DE LEI Nº 9 , DE 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa critérios ambientais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina critérios ambientais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e dos princípios que lhes são correlatos.”  
(NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....:”



I - .....  
.....

IX - Projeto Básico - elaborado após Avaliação Ambiental Estratégica e adequada inserção em Zoneamento Ecológico-Econômico e com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de modo a que esteja assegurada a viabilidade ambiental e técnica do empreendimento, consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- .....

g) informações necessárias e suficientes para o planejamento e a gestão ambientalmente sustentáveis que deverão orientar a elaboração do Projeto Executivo e a realização das obras e montagem.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 6º .....:  
I - .....  
.....

XVII – Critérios Ambientais – conjunto de características do produto, da obra ou do serviço a serem adquiridos ou contratados que demonstrem, em sua produção ou em seu projeto de desenvolvimento, o menor impacto possível sobre os recursos e os serviços ambientais e a melhor colaboração possível para a conservação dos ecossistemas, a saber:



a) matéria-prima procedente de reaproveitamento ou de reciclagem ou, na impossibilidade destes, de extração sustentável, com as devidas certificações;

b) fonte energética, a ser utilizada no inteiro processo produtivo, no transporte e na comercialização, de origem renovável e emissora da menor quantidade possível de gases de efeito estufa para a atmosfera, diante das alternativas tecnológicas disponíveis ao consumo;

c) processo produtivo, em seu inteiro ciclo, cujo planejamento e cuja gestão envolvam cuidados especialmente referentes aos serviços ambientais de regulação climática e de conservação da água e da biodiversidade;

d) projeto de desenvolvimento, cujo planejamento e cuja gestão envolvam, além dos cuidados relacionados na alínea c, aqueles referentes aos impactos indiretos do empreendimento que resultem, posteriormente, em evidente degradação ambiental;

e) outras características que venham a ser eleitas pelas instituições de pesquisa ou pelos órgãos ambientais para este fim.” (NR)

Art. 5º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

I - .....

VII – adoção de critérios ambientais, conforme definidos nesta Lei e em seu regulamento.” (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu



pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. A caracterização do objeto, de que trata o *caput* deste artigo, deve incluir necessariamente os critérios ambientais, conforme definidos nesta Lei e em seu regulamento.” (NR)

Art. 7º Regulamento definirá padrões e parâmetros que orientem a seleção de critérios ambientais a serem adotados pelas Comissões de Licitação dos órgãos da Administração Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos tempos de grande aflição, diante do quadro de aquecimento global e de mudanças climáticas que prometem alterar radicalmente as temperaturas médias e o regime de chuvas, causando o aumento do nível do mar, secas e inundações extremas, tempestades cada vez mais violentas, constantes crises de abastecimento de água, energia e alimentos, extinções de espécies, epidemias e tantas outras mazelas, conforme previsões do Painel Intergovernamental sobre mudança do Clima da Organização das Nações Unidas.

Os cenários para o Brasil começaram já a ser construídos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, pela Embrapa e outros centros de pesquisa, sendo esperada a modificação de nossos principais ecossistemas, com a savanização da Amazônia, aridização ainda maior de nosso Semi-Árido e desertificação de enormes áreas no Nordeste e no Sul do País. Tais alterações acarretarão a redistribuição de culturas e de terras agricultáveis, a crescente fragilidade dos empreendimentos dependentes do regime de chuvas, como captação e tratamento de água e hidrelétricas, devido à impossibilidade de previsão de vazões, entre outras mudanças estruturais em nossa base de recursos e serviços ambientais.



Com relação à adaptação do setor produtivo aos novos condicionantes do aquecimento global, artigo do Jornal Financial Times, de 04 de fevereiro deste ano, afirma que é consenso entre as maiores empresas de consultoria que Executivos-chefes serão perguntados sobre suas estratégias de mudança climática com a mesma certeza com que foram perguntados sobre sua estratégia para Internet na virada do século.

O contexto apresentado torna evidente que precisamos rumar para uma economia de baixo carbono e que políticas públicas devem preparar o terreno para isso. As compras e contratações governamentais são excelente instrumento para começar a pavimentar o caminho para estes novos tempos.

Não nos parece coerente que o governo brasileiro procure, por meio de peças publicitárias, incentivar a reciclagem de materiais, a economia de água e de energia, entre outros hábitos ambientalmente aconselháveis e, ao mesmo tempo, não induza, por meio de instrumentos econômicos, o setor produtivo a tal comportamento. Não há, por exemplo, qualquer orientação nesse sentido quanto às compras e os investimentos governamentais. Sequer o papel comprado pela Administração Pública é, necessariamente, reciclado.

No último dia 15 de março, por exemplo, dia mundial dos direitos do consumidor, no Programa Hora do Brasil, o governo federal divulgou a prática do consumo crítico-consciente, como comportamento a ser adotado pelos consumidores brasileiros que, ao assim procederem, estariam orientando o setor produtivo para práticas ambientais e sociais mais corretas em seus processos produtivos.

Ora, não parece contraditório que o governo incentive o consumo crítico-consciente da população e negue-se a praticá-lo no cotidiano da administração pública? As compras e investimentos governamentais são um instrumento econômico de inegável poder para orientar o setor produtivo no sentido de uma revisão de parâmetros que resulte em produtos e serviços, cuja produção cause bem menor impacto ao meio ambiente.



Em tempos de aquecimento global, entendo que a aprovação desta proposição merece o apoio e o empenho da totalidade de meus Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

*Weliton Prado*  
Deputado WELITON PRADO

03 FEV 2011